



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

Lei Orgânica Municipal

Riacho dos Cavalos – PB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

SUMÁRIO

PREÂMBULO... 01

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais (art. 1º e 2º), 01

TÍTULO II

Dos Direitos e das Garantias Fundamentais, 02

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (arts. 3º a 5º).....02

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais (Arts. 6º e 7º), 03

CAPÍTULO III

Dos Direitos Políticos (Art. 8º), 03

TÍTULO III

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Política e Administrativa (Art. 9º a 10º) 04

CAPÍTULO II

Dos Bens do Município (Art. 11 e 12), 04

CAPÍTULO III

Da Competência do Município (Art. 15 e 16), 04

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Arts. 15 e 16) 06

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos (Arts. 17 e 19),08

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (Arts.20 a 22), 11

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 23 a 25),.....11

SEÇÃO III

Dos Vereadores (Arts. 26 a 29),.....13

SEÇÃO IV

Das Reuniões (Art. 30),.....15

SEÇÃO V

Das Comissões (Art. 31),15

CAPÍTULO II

Do Processo Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

| | |
|--|----|
| <u>SEÇÃO I</u> | |
| Disposições Gerais (Arts. 32), | 16 |
| <u>SEÇÃO II</u> | |
| Da Emenda a Lei Orgânica (Arts. 33), | 16 |
| <u>SEÇÃO III</u> | |
| Das Leis (Arts. 34 a 39), | 17 |
| <u>CAPÍTULO III</u> | |
| Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 40 a 42), | 19 |
| <u>CAPÍTULO IV</u> | |
| Do Poder Executivo | |
| <u>SEÇÃO I</u> | |
| Do Prefeito e do Vice – Prefeito (Arts. 43 a 48), | 21 |
| <u>SEÇÃO II</u> | |
| Das Atribuições do Prefeito (Art. 19), | 23 |
| <u>SEÇÃO III</u> | |
| Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Art. 50), | 23 |
| <u>SEÇÃO IV</u> | |
| Dos Secretários do Município (Arts. 51 e 52), | 24 |
| TÍTULO V | |
| Da Tributação e do Orçamento | |
| <u>CAPÍTULO I</u> | |
| Do Sistema Tributário | |
| <u>SEÇÃO I</u> | |
| Dos Princípios Gerais (Arts. 53 a 58), | 24 |
| <u>CAPÍTULO II</u> | |
| Das Finanças Públicas | |
| <u>SEÇÃO I</u> | |
| Normas Gerais (Arts. 59 e 60), | 26 |
| <u>SEÇÃO II</u> | |
| Dos Orçamentos (Arts. 61 a 65), | 27 |
| TÍTULO VI | |
| Da ordem Econômica e Financeira | |
| <u>CAPÍTULO I</u> | |
| Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica (Arts. 66 a 69), | 30 |
| <u>CAPÍTULO II</u> | |
| Da Política Urbana (Art. 70), | 32 |
| TÍTULO VII | |
| Da Ordem Social | |
| <u>CAPÍTULO I</u> | |
| Disposição Geral (Art. 71), | 32 |
| <u>SEÇÃO I</u> | |
| Da Saúde (Arts. 72 a 74), | 32 |



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

| | |
|--|----|
| SEÇÃO II | |
| Da Previdência Social (Arts. 75 e 76), | 33 |
| SEÇÃO III | |
| Da Assistência Social (Art. 77), | 33 |
| <u>CAPÍTULO II</u> | |
| Da Educação, da Cultura e do Esporte | |
| SEÇÃO I | |
| Da Educação (Art. 8º), | 34 |
| SEÇÃO II | |
| Da Cultura (Arts. 86 a 88), | 36 |
| <u>CAPÍTULO III</u> | |
| Da Comunicação Social (Art. 89), | 37 |
| <u>CAPÍTULO IV</u> | |
| Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Arts. 92 a 94), | 38 |
| <u>CAPÍTULO V</u> | |
| Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (Arts. 92 a 94), | 39 |



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

P R E Â M B U L O

Nós, em nome do Povo, reunidos para organizar o Município de Riacho dos Cavalos, indissolavelmente unidos ao Estado da Paraíba, na República Federativa do Brasil, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O município de Riacho dos Cavalos, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado da Paraíba, tendo como fundamentos:

- I - a autonomia municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - eleição do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;
- VII - eleição do Prefeito, do Vice – Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 29, II, da Constituição Federal;
- VIII - posse do Prefeito e do Vice – Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
- IX - número de Vereadores proporcionais à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal;
- X - remuneração do Prefeito, do Vice – Prefeito e dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe os artigos 17 e 65;
- XI - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- XII - proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal, par aos membros do Congresso Nacional e, na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição Estadual, par aos membros da Assembléia Legislativa;
- XIII - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- XIV - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XV - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

XVI - iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

XVII - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 1º - O orçamento municipal prevê despesas de custeio da política agropecuária a ser executado no exercício.

§ 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce, por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º - O município assegura, nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual reconhecem a brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º - A lei proíbe a discriminação política e o favorecimento de partidos ou grupos políticos pelo Município, autoridades ou servidores municipais, assegurando ao prejudicado, pessoa física ou pessoa jurídica, os meios necessários e adequados à recomposição do tratamento, igual para todos.

Art. 5º - As autoridades municipais tem o dever de fornecer, em 10 (dez) dias, as informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, requeridas a órgãos públicos municipais, salvo a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade, do estado ou do Município.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a habitação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desempregados, consoante definidos nas Constituições Federal e Estadual, e que se constituem objetivos do Município, nos limites de sua competência.

Art. 7º - O Município garante, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos assegurados pela Constituição Federal e Estadual aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 8º - A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da Lei mediante:

- I - plebiscito
- II - referendo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

III - iniciativa popular

§ 1º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira

II - o pleno exercício dos direitos políticos

III - o alistamento eleitoral

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição

V - a filiação partidária

VI - a idade mínima de:

a) 21 (vinte e um) anos, para Prefeito e Vice – Prefeito

b) 18 (dezoito) anos, para vereador.

§ 2º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 3º - Fica inelegível, para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito, ou quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 4º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao seu mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 5º - São inelegíveis, no território do Município de Riacho dos Cavalos, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Prefeito ou de quem o haja substituído dentro de 06 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art. 9º - São símbolo do município, a bandeira, o brasão de armas e o hino, existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO III
DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem, e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 12 - A alienação, a qualquer título, de quaisquer espécies de bens do Município, depende da prévia autorização legislativa e licitação.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 13 – O município exerce em seu território todo o poder que lhe haja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, competindo-lhe especialmente:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e Estadual, no que couber;
- III - definir em lei, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observadas as Constituições Federal e Estadual;
- V - explorar diretamente, ou por concessão, permissão ou autorização, os serviços de transporte urbano ou passageiros, rodoviário, ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território municipal.
- VI - instituir, mediante lei complementar, regiões administrativamente constituídas por agrupamentos de bairros limítrofes, para descentralizar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse geral;
- VII- celebrar convênios com a União, Estados ou outros Municípios para a execução de leis, serviços ou decisões por servidores federais, estaduais ou municipais;
- VIII- cooperar com a União, com o Estado e Municípios para o desenvolvimento nacional equilibrado e o fomento do bem – estar de todo o povo brasileiro;

Art. 14 – Compete, ainda, ao Município, comumente com o estado:

- I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, desta lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, residentes no Município;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- preservar e proteger a fauna e a flora municipal;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar do município;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito no Município.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, observando-se:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade de concurso público é de até dois 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos é convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei municipal reserva percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão;

IX - A lei municipal estabelece os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não pode ser feita para o desempenho de cargo, emprego ou função em atividade de caráter permanente no município, mediante comprovada impossibilidade da prestação desses serviços por servidor do quadro permanente,

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores, faz-se sempre na mesma data;

XI - A lei fixa o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 17;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público, não são computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observa o que dispõe o artigo 65;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de 02 (dois) cargos de professor;

b) a de 01 (Um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de 02 (dois) cargos privativos de médicos;

XVII – A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – A administração fazendária e seus servidores, fiscais tem, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX - Somente por lei específica podem ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - Depende de autorização administrativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações são contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos são disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, em forma de gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causam a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - Na composição da comissão do concurso público para a investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de 02 (dois) representantes eleitos, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

Art. 16 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou Distrital, fica afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, é afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhes facultado optar pela sua remuneração;

III - investidura no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebe as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse;

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 17 - No âmbito de sua competência, o Município institui regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

§ 1º - A lei assegura aos servidores da administração direta, autarquias e das fundações públicas isonomias de vencimentos e salários para cargos ou empregos de atribuições legais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Não é admitida a dispensa sem justa causa de servidor da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 3º - Integram, como vantagens individuais, os vencimentos ou a remuneração dos servidores municipais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto (6º) ano da sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto), por ano, calculadas pela média de cada ano, ou do último ano, se mais benéfica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores se o pagamento se der além desse prazo.

§ 5º - aplica-se aos servidores do Município, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX e XXXI, da Constituição Federal.

Art. 18 – O servidor é aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60) *se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

§ 1º - O servidor público aposenta-se com proventos correspondentes a remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e de gratificação adicional.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço efetivamente prestado na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

§ 4º - Integram o cálculo dos proventos:

I - os adicionais por tempo de serviço, na forma estabelecida em lei;

II - o valor das vantagens percebidas em caráter permanente, ou que estejam sendo pagas, até a data da aposentadoria, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria do servidores da administração pública direta e indireta são revistas, na mesma proporção na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou classificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 6º - O benefício da pensão por morte correspondente a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, e ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável fica em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 20 - O Poder Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, em número proporcional à população do Município, observado os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal e no artigo 10, inciso IV, da Constituição Estadual

Art. 21 - A Câmara Municipal se compõe de Vereadores representantes do povo.

§ 1º - Cada legislatura tem a duração de 04 (quatro) anos, composta de 04 (quatro) sessões legislativas.

§ 2º - É de 04 (quatro) anos o mandato dos Vereadores, aplicando-se-lhes as regras da Constituição Federal sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, perda de mandato, licença e impedimentos.

Art. 22 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 23 - Compete, privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir suas comissões;
- II - dispor sobre o seu regimento interno, sua organização, funcionamento, fiscalização, criação, transformação, extinção e provimentos de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- III - autorizar o Prefeito e o Vice - Prefeito a se ausentarem do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias.
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- V - mudar temporariamente sua sede;
- VI - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Secretários Municipais e, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Vereadores, observado o que dispõe os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VII - julgar anualmente as contas públicas da administração municipal e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VIII - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- X - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;
- XIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XIV - destituir do cargo o Prefeito ou Secretário do Município após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- XV - aprovar os decretos e outros atos expedidos pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara Municipal;
- XVI - expedir decretos legislativos e resoluções;
- XVII - solicitar a intervenção estadual;
- XVIII - receber o Prefeito em reunião, previamente designada, sempre que ele manifeste o propósito de relatar, pessoalmente, assunto de interesse público;
- XIX - determinar o sobrestamento da execução dos atos a que se referem os artigos 40, § 6º e 41, § 2º;

Art. 24 - A Câmara Municipal pode convocar Secretários do Município para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade o não comparecimento, sem justificativa comprovada.

§ 1º - Os Secretários do Município podem à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa, para expor assunto de relevância atinente a suas funções.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a órgãos de poder Executivos, por seus titulares, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como prestação de informações falsas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 25 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - orçamento anual e plurianual;
- II - sistema tributário, arrecadação e contribuição de renda;
- III - dívida pública, abertura e operações de créditos;
- IV - planos e programas de desenvolvimento econômico e social;
- V - licitações e contratos administrativos;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, salários e vantagens;
- VII - regime jurídico dos servidores públicos, seus direitos, deveres e sistema disciplinar e de previdência;
- VIII - bens do domínio do Município, inclusive no caso de imóveis, sua aquisição onerosa, alienação ou constituição de gravame que os onere;
- IX - perdão de dívida, anistia e remissão de crédito tributário;
- X - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração Pública;
- X I - matéria financeira orçamentária;
- XII - normas gerais para a exploração, concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços públicos, bem como para a fixação das respectivas tarifas ou preços;
- XIII - previdência social;
- XIV - criar o departamento jurídico, objetivando salvaguardar os direitos inerentes à Câmara Municipal.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 26 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 27 – Os Vereadores não podem:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar o manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;
- II – Desde a posse:
 - a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no início I, “a”;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere no início I, "a";
- e) Ser titulares de mais de 01 (Um) cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28 – Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado, de conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regime interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens individuais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 29 – Não perde o mandato o vereador:

- I - investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário do Estado, Secretario do Município ou chefe de missão diplomática temporária;
- II - licenciado pela Câmara Municipal, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente é convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, faz-se eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador pode optar pela remuneração do Mandato.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 30 – A Câmara Municipal reúne-se anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e do 1º de agosto a 15 de dezembro.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a sessão legislativa não é interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal se reúne em sessão especial para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito;
- III - conhecer veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - A Câmara Municipal se reúne em sessão preparatória, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura para dar passo a seus membros e eleição da Mesa, para mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º. É permitida a reeleição dos atuais membros da Mesa Diretora por período igual ao atual mandato. (Emenda nº 01/2001, aprovada em 09/11/2001).

§ 5º - Por motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros, pode a Câmara Municipal, reunir-se, temporariamente, em qualquer parte do Município.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal faz-se:

- I - pelo presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente delibera sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção V

Das Comissões

Art. 31 - A Câmara Municipal tem comissão permanente e temporária constituídas na forma e com atribuições previstas no seu regime ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e da Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da casa.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
- II - realiza audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convoca Secretarias do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; e VI
- IV - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais do desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito tem poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento, são criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I

Dispositivo Geral

Art. 32 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Seção II

Da emenda a Lei Orgânica

Art. 33 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante propostas:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito.

§ 1º - A Lei Orgânica pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção estadual.

§ 2º - a proposta da emenda é discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se tiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Lei orgânica é promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - não é objeto de deliberação a proposta de emenda que atende contra os princípios das Constituições Federal ou Estadual.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Sessão III
Das Leis



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 34 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabem a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - são de iniciativa privada de Prefeito, as Leis que:

I - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumentam a sua remuneração;
- b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria de servidores;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Guarda Municipal e Órgãos da administração pública.

§ 2º - A lei dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo municipal.

Art. 35 – Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 62, §§ 2º e 5º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º - Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não se manifestar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, é esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o § 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 – As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – São objeto de Lei Complementar:

- I - O Código Tributário do Município;
- II - O Código de Obras;
- III - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - O Código de Postura;
- V - Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos servidores públicos do município;
- VI - Lei Orgânica da Secretaria Municipal;
- VII - Lei orgânica da guarda municipal;

Art. 37 – O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado à sanção do Prefeito ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode-se vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de recebimento, e comunica dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - O veto parcial somente pode abranger texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º - O veto é apreciado em sessão, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto é colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, é o projeto enviado para a promulgação, ao Prefeito do Município.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º, 4º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulga, e se este não o fizer em igual prazo, cabe ao vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 38 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As leis delegadas são elaboradas pelo prefeito, que deve solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem ser objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, matéria reservada e a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito tem forma de resolução da Câmara, que deve especificar seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o faz, em votação única, vedada qualquer emenda.

CAPÍTULO III

**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município é exercido pelo poder legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do poder executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo do poder legislativo municipal, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, consoante a sua competência determinada pela Constituição Estadual, no que couber.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixa de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 3º - As contas do município ficam durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual pode questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - Presta contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 5º - A fiscalização de que trata este artigo compreende:

I - a legalidade dos atos geradores de receita ou determinante de despesa, bem como os de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - a fidelidade funcional dos agentes responsáveis por bens e valores públicos;

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termo monetário e em termos de realização de obras e prestação de serviços;

IV - a proteção e o controle do ativo patrimonial;

V - o cumprimento dos procedimentos, das competências, das responsabilidades e dos encargos dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

§ 6º - No caso de contrato, o ato de sustação é privativo da Câmara Municipal, que solicita de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 7º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decide a respeito.

§ 8º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, tem eficácia de título executivo.

§ 9º - O julgamento de regularidade das contas pelo Tribunal de Contas baseia-se em levantamentos realizados através de inspeção e auditorias e em pronunciamentos dos administradores, emitindo os respectivos certificados.

§ 10 - As decisões do Trabalho de Contas do Estado, relativas a legalidade dos atos referentes às atribuições de que trata o parágrafo anterior são tomadas no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que for concluído o trabalho da sua Secretaria, o qual não ultrapasse noventa (90) dias, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 41 - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, diante de indícios de despesa não autorizada ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, pode solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes a Comissão solicita ao Tribunal de Contas pronunciamentos conclusivos sobre a matéria no prazo de trinta (30) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa a Comissão se julgar que o gasto pode causar danos irreparável ou grave lesão à economia pública, propõe a Câmara sua sustação.

Art. 42 – Os Poderes do Município mantém de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade privada;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

IV – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela dão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito eleito na forma prevista na Constituição Federal, auxiliado pelos Secretários.

Parágrafo Único – Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, é declarado vago.

Art. 44 – Substitui o Prefeito no caso de impedimento, e o sucede no caso de vago, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 45 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, é chamado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos da gestão, far-se eleição direta noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vacância no terceiro ano do período, a eleição para ambos os cargos é feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - Ocorrendo à vacância no último ano do período, o cargo é exercido pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos ou sucessores devem completar o período dos seus antecessores.

Art. 47 – É declarado vago o cargo de Prefeito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, nos seguintes cargos:

I - não investidura nos dez (10) dias seguintes à data fixada para a posse, ou imediatamente, quando se tratar de substituição, salvo, em qualquer caso, motivo de força maior;

II - ausência do território do estado por mais de trinta (30) dias ou do País, por mais de quinze (15) dias, sem prévia licença da Câmara.

Art. 48 – Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito os mesmos impedimentos previstos na Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo Único – É ainda vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem assim aos seus ascendentes, descendentes, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, e cônjuge ou empresas de que participem contrair empréstimos em instituição financeira na qual o Estado seja detentor de mais da metade das respectivas ações, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município nas suas relações políticas, jurídicas e administrativas;

II- nomear e exonerar os Secretários do Município, os dirigentes de Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Município e os demais ocupantes de cargo ou funções de confiança.

III- exercer, com auxílio dos secretários do município, a direção superior da administração municipal;

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII- transferir, temporariamente, com prévia autorização da Câmara, a sede da Prefeitura, ressalvado os casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, quando a transferência pode ser feita "ad referendum" da Câmara;

IX- fixar preços públicos;

X- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- XI- julgar recursos administrativos legalmente previstos;
- XII- enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, projetos de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII- conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XIV- prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XV- prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XVI- exercer outras atribuições e praticar, no interesse do município, quaisquer outros atos que não estejam, explícita ou implicitamente, reservado a outro poder pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou por esta Lei Orgânica.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 50 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Seção IV

Dos Secretários do Município

Art. 51 – Os Secretários do Município são escolhidos dentre brasileiros e maiores de vinte e um (21) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, na área de sua competência;
- II - expedir instrução para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas pelo Prefeito.

Art. 52 – a Lei dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
Seção I
Dos princípios Gerais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 53 – O sistema tributário municipal é regido pela Constituição Federal, pela Constituição Municipal, por Leis Federais por resoluções do Senado Federal e por esta Lei Orgânica e por leis municipais.

Art. 54 – O município pode instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Seção II

Das limitações do Poder de Tributar

Art. 55 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- II - Cobrar Tributos:
 - a) em relação a fatos gerador ocorrido antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvadas as cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 2º - A vedação expressa no inciso VI, alínea "b" e "c" compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as atividades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 56 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só pode ser concedida através de lei específica.

Art. 57 - É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 58 - Compete ao município instituir impostos sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos, no art. 155, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica ou realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao município da situação do bem.

§ 3º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, depende de lei complementar federal.

§ 4º - A competência tributária do município é exercida com observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário estadual.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
Normas Gerais

Art. 59 - O Município adota o disposto em lei complementar federal sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna incluídas e das autarquias-fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública.

Art. 60 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta e indireta, são depositadas em instituições financeiras oficiais, preferencialmente controladas pelo Poder Público Estadual, ressalvado os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 61 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais do município.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública municipal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicações das instituições financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas setoriais são elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreende:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - Orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - O orçamento da seguridade social, observado o disposto no art. 54, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta.

§ 5º - O projeto de lei orçamentária é acompanhado de demonstrativos de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A proposta de orçamento da seguridade social é elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 7º - O poder executivo publica, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 8º - A lei orçamentária anual não pode conter dispositivo estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluído na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 62 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - As emendas são apresentadas na Comissão Permanente específica, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados quando:

I - sejam compatível com o Plano Plurianual e com a lei das Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitindo somente os provenientes da anulação e despesas, excluídos os que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida;

III - sejam relacionados com a correção de erros ou comissão ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Cabe à Comissão Permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito do município;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 4º - A limitação contida no inciso II, do § 2º, se refere tão somente, às dotações para atender as despesas com pessoal existente no primeiro dia útil da execução do orçamento do exercício anterior ao da proposta orçamentária, acrescidas das nomeações e contratações previstas e realizadas nesse mesmo exercício.

§ 5º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito Municipal pode enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Vereadores, da parte cuja alteração é proposta.

§ 7º - O projeto de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são enviadas a Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

§ 8º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, nos que não contrariam o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§ 9º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, sem prévia e específica autorização legislativa.

Art. 63 – São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita a que se refere o art. 61, § 2º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para super necessidade ou cobrir “déficit” das empresas, fundações ou fundos, inclusive os mencionados no art. 61, § 4º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão, sob a pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários tem vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, são incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente é admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 64 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidas, os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do poder Legislativo, são entregues aos mesmos até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 65 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não pode exceder os limites estabelecidos em Lei complementar federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoas, a qualquer título, pelo órgão ou entidade administrativa direta, indireta, autárquica ou fundacional, só podem ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 66 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos na Constituição Federal, cabendo ao município, no âmbito de sua competência, tudo fazer para assegurar a realização dos mesmos.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º - A intervenção do município na economia, é sempre, procedido de consulta às entidades de classe interessadas na atividade objeto da intervenção.

§ 3º - A exploração pelo município de atividade econômica só é permitido quando necessário à segurança pública ou para atender relevante interesse social, nos termos da lei.

Art. 67 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - O município apóia e estimula o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O município favorece a organização de atividades garimpeiras em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º - O município incentiva a atividade agrícola, pastoril, pesqueira e artesanal.

Art. 68 - O município dispensa às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícia, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 69 - O município promove e incentiva o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, devendo fazê-lo em harmonia com a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

preservação dos recursos paisagísticos, o equilíbrio da natureza e o respeito às tradições culturais de cada localidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 70 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos são feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O município, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, pode exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 71 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção I
Da Saúde

Art. 72 – A saúde é um direito de todos e dever do município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 73 – São de relevância pública, as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único – São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo à saúde geral, nos termos da lei.

Art. 74 – As instituições privadas podem participar do sistema municipal de saúde, mediante contrato de Direito Público ou Convênio prioritariamente as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Parágrafo Único: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

Da Previdência Social

Art. 75 – As planos municipais de Previdência Social, mediante contribuição, atendem, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão integral por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecidos os o disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, independentemente da "causa mortis".

Parágrafo Único: É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 76 – A concessão de pensões especiais é regulada por lei complementar estadual, que estabelece as condições de sua outorga pelo Poder Legislativo Municipal.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 77 – As ações públicas na área da assistência social são realizadas com recursos do orçamento, caracterizado com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo município onde, bem como as entidades beneficentes e de assistência social a coordenação e a execução dos respectivos programas;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - criação da defensoria pública do Município de Riacho dos Cavalos, visando oferecer assistência jurídica gratuita aos pobres na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 78 – A educação, direito de todos e dever do município, nos limites de sua competência, e da família, é promovida e incentivada com a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 79 – O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições par ao acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e co-existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observados os artigos 17, §6º e 65, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo estado e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades situadas fora da sede do município;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docentes, discentes, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;
- VII – garantia do padrão de qualidade;
- VIII – adequação do ensino à realidade local.

Art. 80 – O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

Art. 81 – São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus.

§2º - As escolas públicas, de primeiro e segundo graus, incluem entre as disciplinas oferecidas o estudo da cultura paraibana, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do estado.

§3º - O ensino fundamental, regular é ministrado em língua portuguesa.

Art. 82 – O município organiza, em regime de colaboração com o Estado e a União, seu sistema de ensino visando à garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade;

V - cesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no sentido, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O município atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§2º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§3º - O município assegura a criança de quatro (4) a seis (6) anos a educação pré-escolar, laica, pública e biossocial, psico-afetivo e intelectual.

Art. 83 - O município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - A distribuição de recursos públicos assegura prioridade ao atendimento das necessidades de ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 84 - Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º - Os recursos de que trata este arquivo podem ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas em curso regulares da rede pública na localidade da residência de educando, ficando, o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 85 - A lei estabelece o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento de ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria de qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do Município;
- VI - profissionalidade à educação em todos os níveis, pelo ensino de ofício.

Seção II
Da cultura

Art. 86 - O município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apóia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O município protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

§2º - A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 87 - Constituem patrimônio cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade paraibana, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural do município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação dos atos da vida pública e as previdências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos, na forma da lei.

Art. 88 - Cabe ao ensino fundamental criar as bases para a formação de culturas técnicas e associativista.

Parágrafo Único: O Poder Público incentiva o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 89 – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não sofrem qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei orgânica.

§1º - Nenhuma lei contém dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 50, IV, V, X, XIII e XIV, da Constituição Federal.

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza político-ideológica e artística.

§3º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 90 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, e de harmonizá-lo racionalmente, com as necessidades de desenvolvimento sócio-econômico, para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, no limite de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, supletivamente a União e o Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - É obrigatório o reflorestamento pela respectiva indústria ou empresa, em áreas de vegetação rasteira, de onde retiram matéria prima para combustão.

§4º - As autoridades municipais incluem nos projetos rodoviários o plantio de essências florestais à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento nas estradas já existentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

§5º - O proprietário rural é obrigado, sob pena de impedimento de crédito e financiamento em bancos ou instituições financeiras do Estado, a reflorestar suas terras, nos termos da lei, à razão de dez (10) por cento, das áreas desmatadas de sua propriedade.

Art. 91 - É dever do município manter e conservar as estradas municipais, dentro dos seus limites, visando favorecer o tráfego de veículos, para escoamento da produção agropecuária.

Parágrafo Único: Compreende manter e conservar desde roço, até o serviço de terraplanagem, com a colaboração de proprietários, na parte onde a estrada cortar seus imóveis.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 92 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do município.

§1º - Para efeito da proteção do município, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conservação em casamento.

§2º - Entende-se, também, como entidade familiar, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§3º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável, o planejamento familiar. É livre decisão do casal.

Art. 93 - A proteção e a assistência à família baseiam-se nos seguintes princípios:

- I - prevalência dos direitos humanos;
- II - prioridade dos valores étnicos e sociais;
- III - atenção especial à gestante e a nutrição, inclusive, através de subsídios.

Art. 94 - É dever da família, da sociedade e do município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a moradia, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Riacho dos Cavalos, em 05 de abril de 1990.

Mesa Diretora

Presidente: ESPEDITO JOSÉ VIEIRA
Vice-Presidente: FRANCISCO SUASSUNA DA SILVA
1º Secretário: LINDOLFO FRANCISCO DE FREITAS
2º Secretário: MARCOS ALAN SUASSUNA
Relator Geral: FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Comissão Geral

Presidente: ANTONIO BRILHANTE SUASSUNA
Vice-Presidente: ARLINDA VIEIRA COSTA
1º Secretário: MANOEL FRANCISCO FILHO
2º Secretário: EDUARDO CARREIRO BARBOSA

Disposições Transitórias

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os vereadores, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua Promulgação.

Art. 2º - A revisão da Lei Orgânica do Município, só ocorrerá após quatro (4) anos, contados da promulgação da Lei, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

Art. 3º - Observado o que dispõe a Lei Federal, o Poder Legislativo Municipal, terá sua autonomia financeiro-administrativa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Riacho dos Cavalos – PB, em 05 de abril de 1990.

Mesa Diretora

Espedito José Vieira
Presidente

Francisco Suassuna da Silva
Vice-Presidente

Lindolfo Francisco de Freitas
1º Secretário

Marcos Alan Suassuna
2º Secretário

Francisco Vieira Sobrinho
Relator Geral

Comissão Geral

Antonio Brilhante Suassuna
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Arlinda Vieira Costa
Vice-Presidente

Manoel Francisco Filho
1º Secretário

Eduardo Carreiro Barbosa
2º Secretário

Francisco Vieira Sobrinho
Relator Geral